



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**DIREITO BRASILEIRO COMPARADO COM O DIREITO JAPONÊS COM FOCO
EM POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A PROTEÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

ORIENTANDO (A): ISABELA SIMÕES BENTO DE SOUSA

ORIENTADOR (A): PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA
2020

ISABELA SIMÕES BENTO DE SOUSA

**DIREITO BRASILEIRO COMPARADO COM O DIREITO JAPONÊS COM FOCO
EM POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A PROTEÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA
2020

ISABELA SIMÕES BENTO DE SOUSA

**DIREITO BRASILEIRO COMPARADO COM O DIREITO JAPONÊS COM FOCO
EM POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A PROTEÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Data da Defesa: 02 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

Nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. Cláudia Glenia Silva de Freitas

Nota

AGRADECIMENTO

Agradeço ao meu querido Deus, pela Vida Eterna em Jesus Cristo, o Autor e Consumador da minha Fé. Por ter me criado e me conduzido segundo a Sua Vontade. Que eu viva de forma a alegrar Seu Coração. Agradeço a Deus por me dar mais do que eu saberia desejar, e por todas as pessoas preciosas que colocou na minha vida.

Aos meus pais, Ronie e Cristiane, por terem me criado com tanto amor nos caminhos do Senhor. Obrigada por todos os bons livros que me apresentaram, por me incentivarem a estudar sempre, por todos os episódios de doramas que assistimos juntos e por todas as conversas preciosas. Obrigada por serem ótimos exemplos de pessoas gentis, competentes e, mais importante, que amam a Deus. Quando crescer quero ser igual a vocês. Obrigada por terem também me ajudado enquanto fazia esse trabalho, me incentivando, me escutando e me ensinando.

Ao meu irmãozinho, Samuel, que eu amo tanto assim. Obrigada por todas as conversas e risadas, obrigada por existir na minha vida e ser meu companheiro para tudo, obrigada por me conhecer e me entender tão bem. O Papai do Céu sabia realmente o que eu precisava quando me deu você como irmãozinho. Pode contar comigo sempre e para sempre. Da sua irmãzinha, Bela.

Ao meu menino bonito, Hiroki, obrigada por brilhar tão lindamente na minha vida. Obrigada pelas conversas, pelas músicas, pelos doramas, por estar do meu lado, por ser gentil e paciente. Sua existência faz meu coração ficar feliz e confortável. Eu agradeço a Deus por ter você como minha pessoa. Que possamos caminhar juntos na presença do Senhor. Te amo para sempre e sempre.

Aos meus queridos professores de japonês, Luci e Yoshio, obrigada por serem tão amáveis e gentis, por serem infinitamente pacientes e por me incentivarem sempre. Obrigada por terem me acolhido tão bem e por fazerem parte da minha vida. Eu sou muito grata a Deus por Ele ter feito de vocês minha família também. Eu amo muito vocês.

Aos meus avós, vovó Luiza, vovô Marquinhos, vovó Fumico, vovô Nelinho e vovô Obed, pelo amor e carinho.

Ao meu orientador, que foi paciente e me incentivou durante essa jornada. A todos os meus professores que me ensinaram e me fizeram amar cada parte do Direito.

O povo que andava em trevas viu grande luz, e aos que viviam na região da sombra da morte, resplandeceu-lhes a luz. Porque um menino nos nasceu, um filho se nos deu; o governo está sobre os seus ombros; e o seu nome será: Maravilhoso Conselheiro, Deus Forte, Pai da Eternidade, Príncipe da Paz; para que se aumente o seu governo, e venha paz sem fim sobre o trono de Davi e sobre o seu reino, para o estabelecer e o firmar mediante o juízo e a justiça, desde agora e para sempre. O zelo do Senhor dos Exércitos fará isto.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 DO DIREITO.....	11
1.1 HISTÓRICO.....	11
1.1.1 No Brasil.....	11
1.1.2 No Japão.....	16
1.2 FONTES DO DIREITO.....	17
1.2.1 Fontes do Direito Brasileiro.....	18
1.2.2 Fontes do Direito Japonês.....	19
2 DA RELAÇÃO ENTRE O BRASIL E O JAPÃO.....	20
3 DA CRIANÇA.....	20
3.1 CONCEITO DE INFÂNCIA.....	21
3.2 A CONCEPÇÃO DA CRIANÇA NO CRISTIANISMO.....	24
3.3 NECESSIDADES ESPECIAIS DA CRIANÇA.....	27
4 DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	29
4.1 DA EXTENSÃO DA TUTELA.....	29
4.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	35
4.3 DA PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	36
4.4 DO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO.....	39

CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	42

**DIREITO BRASILEIRO COMPARADO COM O DIREITO JAPONÊS COM FOCO
EM POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A PROTEÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

RESUMO

A garantia da proteção integral ao infante, dada sua realidade como pessoa em condição especial de desenvolvimento, é responsabilidade da família, da sociedade e dos Estados. O Brasil e o Japão mantêm relações diplomáticas desde 1895, com histórico de migrações e parcerias bilaterais nos campos econômico, político e social. Interessa, portanto, a colaboração deles na garantia dos direitos da criança e do adolescente. Este trabalho objetiva a comparação das políticas públicas do Brasil e do Japão quanto à tutela da criança e do adolescente visando o desenvolvimento daqueles indivíduos. Primeiramente, são descritas a formação histórica e as fontes dos sistemas jurídicos brasileiro e japonês; então, versa sobre a relação entre o Brasil e o Japão. Em seguida, analisa conceitos sobre a infância e as necessidades especiais da criança. Aborda então os direitos da criança e do adolescente em textos legais brasileiros, japoneses e internacionais, levando em conta a doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança. É feita, por fim, a comparação quanto as garantias oferecidas na legislação e a concretização dessas no Brasil e no Japão.

Palavras-chave: Direito Internacional Comparado. Bem-Estar da Criança. Direitos da Criança e do Adolescente. Direito Internacional.

**BRAZILIAN LAW COMPARED TO JAPANESE LAW FOCUSING ON PUBLIC
POLICIES AIMED AT THE PROTECTION AND DEVELOPMENT OF CHILDREN
AND ADOLESCENTS**

ABSTRACT

Ensuring full protection for the infant, given his reality as a person in a special condition of development, is a responsibility of the family, society and countries. Brazil and Japan have maintained diplomatic relations since 1895, with a history of migrations and bilateral partnerships in the economic, political and social fields. Therefore, their collaboration in guaranteeing the rights of children and adolescents is of interest. This work aims to compare public policies in Brazil and Japan regarding the protection of children and adolescents, aiming to identify better strategies for promoting the due development of those individuals. First, the historical background and sources of the Brazilian and Japanese legal systems are described, then it deals with the relationship between Brazil and Japan. Then, it analyzes concepts about childhood and the child's special needs. It then addresses the rights of children and adolescents in Brazilian, Japanese and international legal texts, taking into account the doctrine of integral protection and the best interests of the child. Finally, a comparison is made regarding the guarantees offered in the legislation and their implementation in Brazil and Japan. **Keywords:** Comparative International Law. Child Welfare. Rights of Children and Adolescents. International Law.

INTRODUÇÃO

Os ordenamentos jurídicos Brasileiro e Japonês são dotados de mecanismos estatais que visam a garantia dos direitos da criança e do adolescente, que envolvem a proteção e a promoção do desenvolvimento destes indivíduos.

Quanto a formação histórica do ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente, a cultura e costumes dos povos indígenas não tiveram influência, mas apenas o Direito Português, fruto da congruência do direito romano, germânico e canônico. Ao tempo do descobrimento do Brasil, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, seguidas das Ordenações Manuelinas e Filipinas, bem como diversas leis extravagantes e outras fontes normativas, que passaram a ter vigência também no Brasil. Fontes especiais foram criadas para organizar e disciplinar situações específicas da colônia (ANDRÉ, 2007).

Com a independência, não houve uma ruptura imediata. As constituições Brasileiras foram influenciadas por ideias europeias ou norte-americanas, em proporções variadas conforme o momento histórico em que foram redigidas (VAINER, 2010).

Por sua vez, no Japão, a lei estrangeira foi recepcionada em três estágios: durante os séculos VII e VIII, recebendo influência da China; na metade do século XIX e início do século XX, tendo por base a legislação europeia; e após a Segunda Guerra Mundial, adotando ideias Norte Americanas. Os dois últimos são especialmente significativos para a formação da legislação japonesa atual, sendo adotado o sistema *Civil Law* (ODA, 2009).

O Brasil e Japão mantêm relações diplomáticas desde 1895. Segundo o Ministério das Relações Exteriores, a comunidade brasileira no Japão é a terceira maior no exterior e a comunidade nipodescendente ("*nikkei*") no Brasil é a maior fora do Japão. Neste cenário, em 2014, firmaram a Parceria Estratégica e Global, aprofundando a cooperação em CT&I, fluxos bilaterais de comércio e investimentos, bem como a coordenação em temas internacionais.

Não existe consenso quanto a divisão etária que defina a criança e o adolescente, por conta das diferenças sociais e culturais, embora seja reconhecida a necessidade do cuidado especial durante tanto a infância como a adolescência. Quando se leva em conta a criança como indivíduo singular, detentor de capacidades

e necessidades específicas, torna-se também possível uma melhor transição para a fase adulta. Considerar o indivíduo em um sistema que respeite suas individualidades favorece o desenvolvimento de habilidades, possibilitando o desenvolvimento do seu potencial.

Diversas legislações tratam direta e indiretamente dos direitos e deveres da criança e do adolescente, no direito brasileiro, japonês e internacional. Estas legislações se baseiam nos princípios da absoluta prioridade proteção integral da criança. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) é o principal documento legal referente a tutela do infante. Outros textos também tratam do assunto, como o Código Civil (2002), o Código Penal (1940) e a própria Constituição (1988).

No Japão merecem destaque a Lei de Bem Estar Infantil (1947) e a Lei de Prevenção do Abuso Infantil (2000), que garantem os direitos da criança assim como outros dispositivos legais, tais como o Código Civil, a Lei de Registro Familiar (1947) e a Constituição (1946). No âmbito internacional, destaca-se a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990).

Nesse contexto, é proposto o estudo das leis voltadas para a proteção e desenvolvimento da criança e do adolescente no Brasil e no Japão, identificando pontos fortes e vulnerabilidades na legislação de cada país e de que forma essas leis podem contribuir para a elaboração e melhoria das políticas públicas garantidoras da proteção integral da criança e do adolescente.

1 DO DIREITO

Para a efetiva comparação das políticas públicas voltadas para a proteção da criança e do adolescente no Brasil e no Japão, é necessária a compreensão dos sistemas jurídicos destes, levando em conta sua formação, princípios e estrutura.

1.1 HISTÓRICO

Tanto o Brasil quanto o Japão são países que tiveram, para a formação de seus sistemas jurídicos, a influência da tradição romano-germânica, seguindo o modelo chamado *Civil Law*. Desta forma, é possível traçar um paralelo entre estes sistemas jurídicos e a evolução histórica destes.

1.1.1 No Brasil

A formação do atual sistema jurídico brasileiro se iniciou ao tempo do descobrimento do Brasil, sob forte influência do Direito Português, vez que possuíam vigência no Brasil as mesmas Ordenações, leis extravagantes e demais fontes normativas que vigoravam em Portugal. Como destaca André (2007), o Direito Português se sobrepôs à cultura e costumes dos povos indígenas, de forma que estes não deixaram marcas na formação jurídica do Brasil.

Justo, (2008, p.1) afirma:

Quando, em 22 de Abril de 1500, a armada portuguesa comandada por Pedro Álvares Cabral chegou à Terra de Vera Cruz, o Direito Português penetrou no Brasil, onde, durante vários séculos, teve vigência e, hoje, conserva uma influência particularmente importante que permite afirmar, sem a mínima ousadia, que partilhamos, Portugueses e Brasileiros, do mesmo direito: o direito luso-brasileiro.

Desta forma, é evidente que para a compreensão do Direito Brasileiro, importam as origens do Direito Português.

André (2007) discorre sobre o período anterior à formação do Estado português, quando habitavam na Península Ibérica povos primitivos (Íberos, Celtas e

Celtíberos), bem como colonizações estrangeiras (Fenícios, Gregos e Cartagineses). Comenta que a este tempo coexistiam vários ordenamentos jurídicos que possuíam como fonte predominante o costume.

Versa quanto a invasão romana à Península, que se iniciou em 218 a.C e se efetivou em 19 a.C, iniciando um período de romanização. Afirma que ocorreu a absorção do direito romano de uma forma vulgarizada, tendo em conta o contexto dos povos da região, em uma mistura de figuras jurídicas romanas com instituições primitivas (ANDRÉ, 2007).

Refere-se às invasões germânicas, no início do século V, em um primeiro momento por Alanos e Vândalos, e posteriormente por Suevos e Visigodos, período em que existiram as *leis populares*, preceitos transmitidos pelas gerações; *leis romanas dos bárbaros*, coletâneas do direito romano organizadas pelos germânicos; *capitulares*, normas avulsas de direito público e *formulários*, fórmulas para celebração de contratos (ANDRÉ, 2007).

Trata então da conquista árabe, em 711, período em que no campo jurídico se confundia o direito com religião, e destaca que pequena foi a contribuição deste período para a evolução do direito ibérico (ANDRÉ, 2007).

Apresenta então o processo de reconquista da Península Ibérica, no século XI, chamado de “cruzadas”, apoiado pela Igreja Católica e pela nobreza feudal. Explica que o Reino Português surgiu do Condado Portucalense, terras recebidas por D. Henrique de Borgonha como recompensa por ajudar o Rei de Castela, Afonso VI, durante as cruzadas. Que seu filho, Afonso Henriques, obteve grande vitória na reconquista contra os árabes em 1139, venceu as forças de Castela e proclamou o Reino de Portugal, que se tornou um Estado independente na Península Ibérica. O reino Português então foi reconhecido pelo Papa Inocêncio III e por Afonso VI de Castela pela Conferência de Samora em 1143 (ANDRÉ, 2007).

Justo (2008) destaca que a ciência jurídica dos Romanos havia quase que sido esquecida, se não pelos Conventos, Catedrais e Igrejas que conservaram o antigo *corpus Iuris civilis*, na expectativa de um dia reacender a ciência jurídica. Que dessa forma foi possível que cerca de um século após o renascimento do direito romano em Portugal essa ciência jurídica transformasse o antigo direito empírico e grosseiro em um direito novo, adequado aos progressos que sofrera a sociedade.

André (2007) lista como escolas e correntes de pensamento jurídicos que influenciaram a formação do Direito Português entre o século XI e XV a Escola dos Glosadores, a Escola dos Comentadores e o direito canônico.

Quanto a Escola dos Glosadores (Escola de Bolonha), afirma que é responsável ao renascimento do direito romano, por conta do estudo sistemático e divulgação do texto justinianeu. Utilizavam-se da glosa como método de trabalho, que seriam interpolações feitas no *Corpus Iuris Civilis*. Aponta que no século XII uma coletânea da produção dos glosadores, relativa a todas as partes do *Corpus Iuris Civilis* foi elaborada por Acúrsio, que em Portugal era fonte subsidiária de direito por disposição expressa nas Ordenações (ANDRÉ, 2007).

Trata então da Escola dos Comentadores, que possuía como método interpretativo o uso de comentários, e era chamada ainda de Escola de Bartolo, dada a relevância deste, tal que seus comentários se tornaram fonte subsidiária de direito pelas Ordenações Portuguesas junto à Glosa de Acúrsio. Destaca que houve o afastamento do texto justinianeu pelos comentadores, visto que iniciaram seus estudos a partir das glosas e posteriormente passou a comentar os próprios comentários anteriormente realizados (ANDRÉ, 2007).

Quanto ao direito canônico destaca sua relevância, tendo em conta a formação cristã da sociedade Portuguesa, sendo este o conjunto de normas jurídicas a disciplinar as matérias de competência da Igreja Católica. Comenta que por conta da organização hierárquica da Igreja em contraste com Estados sem uma grande organização administrativa, o direito canônico acabava por servir como fonte de direito para maiores extensões territoriais, juntamente ao direito romano renovado (ANDRÉ, 2007).

Aponta que o direito canônico era objeto de estudo e aplicação, sendo, junto ao direito romano, de caráter para a formação de jurista em leis e Cânones, como determinado pelo Estudo Geral Dionisiano (1290). Evidencia que influenciou o direito romano e germânico, servindo de base para o direito privado moderno (ANDRÉ, 2007).

Que foi formado pelos grandes padres da Igreja, como Santo Agostinho, e se consolidou por meio de concílios, onde eram estabelecidas regras de orientação para os cristãos. Continua destacando a influência sobre o direito civil (casamentos, reconhecimento de filhos, testamento, contratos), bem como para construção de conceitos tais quais o dolo e a boa-fé (ANDRÉ, 2007).

Fora o chamado direito comum, fruto das escolas referidas, existiam os direitos próprios, os quais consistiam nos ordenamentos jurídicos de cada reino. Em Portugal vigoraram consecutivamente as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que possuíram vigência também no Brasil colonial. Estas ordenações seguiam a divisão de suas disposições em cinco livros, os quais eram: Livro I, quanto ao Direito Administrativo; Livro II, quanto ao Direito Eclesiástico, Régio e da Nobreza; Livro III, quanto ao Processo Civil; Livro IV, quanto ao Direito Civil e Livro V, quanto ao Direito e Processo Criminal (ANDRÉ, 2007).

André (2007) destaca ainda a importância das reformas de Marquês de Pombal durante o século XVIII para o Direito Português e Brasileiro. Aponta como escolas e linhas de pensamento relevantes para as reformas em questão: a Escola Racionalista do Direito Natural, que dava destaque ao Direito Internacional Público; o Uso Moderno, metodologia de orientação prática que estudava a aplicação do Corpus Iuris Civilis na realidade social, condizente com os ideais jusracionalistas e o Iluminismo, com uma visão individualista e de razão subjetiva (ANDRÉ, 2007).

O autor afirma que mesmo após a independência do Brasil em 1822, não houve uma ruptura imediata entre os sistemas jurídicos, a ponto de vigorarem ainda as Ordenações Filipinas até 1916. Comenta que ocorreu, no entanto, uma maior democratização das leis, com a diminuição do despotismo, e abrandamento das penas criminais e civis (ANDRÉ, 2007).

Quanto ao desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro após a independência, Vainer (2010) trata da primeira Constituição do Brasil (1824), ainda no período imperial. Destaca a influência dos ideais liberais de liberdade, igualdade e fraternidade, visto que procedeu a Revolução Francesa, e da independência norte-americana, como exemplo de um Estado de direito soberano no Novo Mundo (VAINER, 2010).

Vainer (2010) comenta que essa era ao mesmo tempo antiga e moderna, vez que ao mesmo tempo que seguindo o modelo absolutista constitucionalizou o Poder Moderador, adotou caráter liberal ao constitucionalizar direitos fundamentais e garantias.

Diz que, ao tempo da Proclamação da República, havia forte influência norte-americana, por conta do sucesso que os Estados Unidos da América apresentavam, adotando um regime republicano e modelo democrático desde a sua independência (VAINER, 2010).

Afirma que foi neste contexto que foi elaborada a Constituição de 1891, e destaca a tripartição dos poderes, atribuindo a cada um deles sua respectiva função com independência e harmonia, e o controle judicial de constitucionalidade (VAINER, 2010).

Aponta que, ainda que tivesse sido instituída a democracia, por conta da existência de poderes locais constituídos por coronéis, que protegiam e davam auxílio e sustento à população em troca de obediência e fidelidade, vigorava o sistema que viria a ser chamado de coronelismo. Por ser o voto aberto, as autoridades locais tinham a possibilidade de controlar os votos, de forma que se instaurou uma oligarquia dominada por Minas Gerais e São Paulo (VAINER, 2010).

Comenta que enquanto isso, ocorriam diversas revoluções sociais no cenário internacional, que criaram condições para que no Brasil ocorresse a Revolução de 1930 e a ascensão de Getúlio Vargas, que era voltado para questões sociais e objetivava acabar com o coronelismo. Nesse contexto, foi elaborada a constituição de 1934, de caráter democrático, social e intervencionista (VAINER, 2010).

Aponta que com o início da segunda guerra mundial, ocorreu a polarização entre as ideologias radicais nazistas e comunistas no mundo e também no Brasil, onde ocorreu uma crise político-ideológica. Afirma que Getúlio Vargas, aproveitando-se deste cenário, outorgou a Constituição de 1937, de caráter fortemente fascista (VAINER, 2010).

Conta então que, ao fim da Segunda Guerra, em 1945, Vargas convocou eleições, objetivando permanecer no poder, mas foi deposto pelos militares no mesmo ano. Eurico Gaspar Dutra venceu as eleições e em 1946 promulgou uma nova Constituição, que por muitos é considerada a melhor que o Brasil já possuiu (VAINER, 2010).

Vainer (2010) sublinha que com a Constituição de 1946, houve a consagração dos princípios de um Estado liberal e social, bem como seguindo o federalismo, garantiu autonomia aos entes federativos.

Trata então do Regime Militar, que assumiu em período de grande instabilidade política, e acabou por outorgar a Constituição de 1967, onde se deu o fortalecimento do Executivo e da União (VAINER, 2010).

Com o fim do Regime Militar, o autor trata da Constituição de 1988, que está até hoje em vigência.

1.1.2 No Japão

No tocante ao sistema jurídico nipônico, como explica Oda (2009), a lei estrangeira foi recepcionada no Japão em três estágios: durante os séculos VII e VIII, recebendo influência da China; na metade do século XIX e início do século XX, tendo por base a legislação europeia; e após a Segunda Guerra Mundial, adotando ideias Norte Americanas.

O primeiro estágio, diz respeito à importação do sistema político e legal chinês, ainda nos séculos VII e VIII (ODA, 2009).

O segundo estágio, de meados do século XIX ao início do século XX, ocorreu durante o processo de modernização, que se iniciou com a queda do Shogunato Tokugawa, que havia governado o país durante dois séculos e meio. Neste contexto, em 1867, o Imperador declarou que o regime imperial deveria ser restaurado nos modelos do arcaico sistema *dajōkan* (ODA, 2009).

Entretanto, as elites dominantes perceberam que o conhecimento e tecnologia dos países ocidentais seriam indispensáveis para a modernização do Japão, modernização esta essencial para evitar que fossem colonizados como muitos outros países asiáticos. Dessa forma, voltaram-se para os modelos dos países europeus, e passaram a dedicar-se na formação de um sistema legal que acompanhasse a modernização. A formação de um sistema legal próprio objetivava ainda evitar que fossem submetidos a tratados desvantajosos e ainda garantir o reconhecimento da jurisdição japonesa, e não estrangeira, no Japão (ODA, 2009).

O autor discorre mais que, em um primeiro momento, a França, que possuía o sistema legal codificado considerado mais desenvolvido, foi fonte de influência para o Japão. Os códigos franceses foram traduzidos para o Japonês e como consequência, o primeiro Código Criminal japonês (1880) teve como principal base o código francês, com alguma influência dos códigos belgíco e italiano, e o primeiro Código de Instrução Criminal (1880) era uma réplica do Código Francês (ODA, 2009).

Entretanto, o sistema germânico acabou por ser considerado mais condizente com o sistema político japonês, vez que o Kaiser possuía maior poder e autoridade, a passo que o sistema francês se demonstrava mais liberal e democrático. Dessa forma, o Código de Processo Civil (1890), seguiu o modelo alemão e australiano; o Código Comercial (1890) teve seu rascunho elaborado com a ajuda de um conselheiro alemão

e posteriormente, leis anteriores, de origem francesa, foram substituídas por leis de origem alemã (ODA, 2009).

O terceiro estágio, o autor aponta, seriam as reformas que sucederam a Segunda Guerra Mundial, que terminou com a aceitação da Declaração de Potsdam em 1945. As Forças Aliadas recomendaram cinco principais reformas, as quais seriam: igualdade entre homens e mulheres, incentivo a associações sindicais, liberalização e democratização da educação, a libertação do regime autocrático, e a democratização da economia (ODA, 2009).

A Constituição de 1947 incorporou estas e diversas outras medidas de reforma e permanece hoje, sendo esta e diversas outras leis e códigos que foram instaurados fortemente inspirados na legislação americana (ODA, 2009).

Oda (2009) afirma que o segundo e terceiro estágio são especialmente significativos para a formação da legislação japonesa atual, e sublinha que a influência do chamado *Civil Law* permanece na atualidade.

Assim, é possível entender a origem e desenvolvimento do sistema jurídico japonês e suas semelhanças com o sistema jurídico brasileiro.

1.2 FONTES DO DIREITO

Diniz (2017) trata do significado do termo “fonte do direito” como se referindo aos fatores reais que deram causa o aparecimento da norma jurídica, bem como por se tratar do fundamento de validade da ordem jurídica. Apresenta a teoria de Kelsen, que defende que a fonte jurídica seria a norma superior que regula a produção da inferior, a norma hipotética fundamental que seria fundamento último de validade da ordem jurídica (DINIZ, 2017).

Se posiciona pela teoria egológica, que entende que devem receber atenção tanto as fontes materiais quanto as formais, de forma a suprimir a distinção e tratar da fonte formal-material. Afirma que a fonte material diz respeito a fatores éticos, sociológicos, históricos, entre outros, que dão origem ao direito, conduzem seu desenvolvimento e determinam o conteúdo das normas. Que a fonte formal dá forma a esse, sendo a manifestação das normas jurídicas, que possibilita sua aplicação (DINIZ, 2017).

Como afirma Carlos Roberto Gonçalves (2012), o conhecimento das fontes do direito é pressuposto para a compreensão da natureza e eficácia das normas. Assim, importa tratar das fontes do direito no Brasil e no Japão.

1.2.1 Fontes do Direito Brasileiro

Gonçalves (2012) aponta que são consideradas fontes formais do direito, como elencadas no artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), a lei, a analogia, o costume e os princípios gerais do Direito; e fontes não formais a doutrina e a jurisprudência. Acrescenta que a lei é fonte principal, a passo que as outras são fontes acessórias (GONÇALVES, 2012).

Apresenta também a divisão em fontes diretas, ou imediatas, que seriam a lei e o costume, que geram por si só regra jurídica; e fontes indiretas, ou mediatas, as quais seriam a doutrina e a jurisprudência, que contribuem para a elaboração da norma (GONÇALVES, 2012).

A lei tem sua supremacia sobre as demais fontes em decorrência da importância da certeza e segurança para as relações jurídicas. Em sentido amplo, a lei é a norma jurídica, compreendendo toda regra geral, escrita, abrangendo todos os atos de autoridade (leis propriamente ditas, decretos, regulamentos), ou costumeira. Em sentido estrito, é somente a norma jurídica elaborada, por processo adequado, pelo Poder Legislativo (GONÇALVES, 2012).

Assim, a fonte jurídica formal seria na realidade o processo legislativo de elaboração das categorias normativas referidas no artigo 59 da Constituição, e a lei seria ato do poder legislativo que, promulgada e publicada no Diário Oficial, entra em vigor para estabelecer normas de comportamento social (GONÇALVES, 2012).

Por conta da impossibilidade de previsão legal de todas as situações presentes e futuras, ante a dinamicidade do Direito, bem como pela necessidade da concisão da lei, surgem situações não previstas especificamente na legislação que devem ser solucionadas pelo juiz. Nestes casos, o juiz não pode deixar de proferir decisão a pretexto de omissão da lei, mas deverá se utilizar dos mecanismos destinados a suprir essas lacunas. O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe rol taxativo e hierárquico: “Quando a lei for omissa, o juiz

decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” (GONÇALVES, 2012).

A analogia é a aplicar ao caso concreto não previsto em lei mas concernente a situação semelhante a uma prevista, e portanto tipificada, em consonância com o princípio de igualdade de tratamento (GONÇALVES, 2012).

O costume é fonte subsidiária a ser aplicada quando esgotadas as possibilidades de suprir a lacuna pela analogia. Este tem como elementos o uso ou prática reiterada de comportamento e a convicção de sua obrigatoriedade, consistindo em prática uniforme, constante, pública e geral de determinado ato, junto à convicção de sua necessidade. O costume possui três espécies em relação à lei: *Secundum legem*, quando expressamente referido na lei, com eficácia reconhecida pelo direito positivo; *praeter legem*, quando sendo a lei omissa, se destina a supri-la; e *contra legem*, quando se opõe a lei. Sendo contrário à lei, este não pode revogá-la, vez que não é admitido o desuetudo no Brasil (GONÇALVES, 2012).

Os princípios gerais do direito, por sua vez, são regras presentes na consciência dos povos, universalmente aceitas, ainda que não escritas. Possuem caráter genérico e orientam a compreensão, aplicação e integração do sistema jurídico e podem estar incluídos ou não no direito positivo. Dentre os princípios jurídicos positivos, existem os princípios constitucionais, constantes do artigo 1º da Constituição, os quais sejam a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, que possuem força normativa e aplicação preferencial sobre qualquer norma ordinária; e princípios institucionais, ou legislativos (GONÇALVES, 2012).

Ainda, como meio auxiliar para a aplicação da lei, existe a equidade, em sentido estrito, que é empregada quando a própria lei cria espaço para formulação de norma mais adequada ao caso, podendo ser utilizada quando a lei expressamente permita (GONÇALVES, 2012).

1.2.2 Fontes do Direito Japonês

Oda (2009) aponta como fontes do direito japonês: a regra da lei; a Constituição; as leis estatutárias; a legislação delegada; os tratados internacionais; a

jurisprudência; as circulares (*tsutatsu*); orientação administrativa; regulação local; lei costumeira; e a opinião acadêmica.

2 DA RELAÇÃO ENTRE O BRASIL E O JAPÃO

O Japão é um dos principais parceiros do Brasil na Ásia, mantendo relações diplomáticas desde 1895, com a assinatura do Tratado de Amizade, Comércio e Navegação. Segundo o Ministério das Relações Exteriores, a comunidade brasileira no Japão é a terceira maior no exterior e a comunidade nipodescendente ("*nikkei*") no Brasil é a maior fora do Japão. Neste cenário, em 2014, firmaram a Parceria Estratégica e Global, aprofundando a cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), fluxos bilaterais de comércio e investimentos, bem como a coordenação em temas internacionais.

O documento denominado "Fortalecendo a Parceria Estratégica e Global: a Política do Japão para o Brasil" (2017) da Embaixada do Japão no Brasil, trata da expansão e aprofundamento da parceria bilateral nas áreas de política, economia, ciência e tecnologia, social, educação, cultura e esporte, comunidade *nikkei*, temas consulares e instituições governamentais japonesas no Brasil.

Diversos programas de bolsas visam promover o intercâmbio cultural e intelectual entre as nações, dentre os quais: seis bolsas oferecidas pelo Ministério da Educação, Cultura, Esporte, Ciência e Tecnologia – *Monbukagakusho* (MEXT) e o programa "Japan Exchange and Teaching Programme" (JET), com o objetivo de promover o intercâmbio cultural, o ensino de línguas estrangeiras e a mútua compreensão entre as nações.

Dessa forma, é clara a estreita relação entre o Brasil e Japão, bem como o interesse mútuo de promoverem o intercâmbio cultural e intelectual, inclusive no que tange a proteção e desenvolvimento da criança e do adolescente.

3 DA CRIANÇA

Para a devida promoção da proteção e desenvolvimento da criança e do adolescente, importa identificar quais são suas necessidades e direitos a serem

tutelados, bem como compreender a importância deste esforço. Para isso, é necessária a compreensão quanto a sua natureza, papel na sociedade e desenvolvimento físico e psicológico.

3.1 CONCEITO DE INFÂNCIA

A divisão do ser humano em faixas etárias ao longo da história e ainda hoje não possui um consenso. O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) no Brasil estabelece que a adolescência seria dos 12 aos 18 anos, já a Lei do Bem-Estar infantil no Japão (1947) divide a menoridade tutelada em três faixas etárias, considerando como juvenis aqueles a partir da escola primária, enquanto menores de 18 anos.

O Ministério da Saúde (2007) adota a faixa etária estabelecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em que a adolescência corresponderia ao período entre 10 e 19 anos, e a juventude se estenderia dos 15 aos 24 anos, de forma que existiria a divisão entre adolescentes jovens, dos 15 aos 19 anos, e adultos jovens, dos 20 aos 24 anos.

A UNICEF (2019) ao tratar sobre a adolescência, a divide em fase inicial, por volta dos 10 aos 14 anos, e fase final, em torno dos 15 aos 19 anos.

A primeira fase, que pode se iniciar dos 10 aos 14 anos de idade é quando ocorrem certas mudanças físicas, caracterizadas pela aceleração do crescimento e o desenvolvimento dos órgãos sexuais e características sexuais secundárias. Também é quando se dá o desenvolvimento elétrico fisiológico de forma acentuada do cérebro, as células cerebrais sendo quase que duplicadas no período de um ano. O lóbulo frontal, responsável pelo raciocínio e tomada de decisões, começa também a se desenvolver (UNICEF 2019).

Na segunda fase ocorre a ampliação da capacidade de pensamento analítico e reflexivo, e a propensão para enfrentar riscos diminui, visto que se a avaliação de riscos e capacidade de tomar decisões conscientes aumenta. É um período de oportunidades, idealismo e esperança, quando o corre a inserção deste no mercado de trabalho e o avanço intelectual, quando é estabelecida sua identidade e visão de mundo (UNICEF 2019).

É evidenciado a crucialidade desta etapa para a realização do potencial do indivíduo, que embora sejam mais fortes e saudáveis que os mais novos, não podem

ser negligenciados, visto que determinará o resultado dos esforços dedicados à proteção destes quando crianças (UNICEF 2019).

Observa-se então a impossibilidade de estabelecer uma divisão precisa, considerando as diferenças sociais, culturais e particularidades de cada indivíduo, e é reconhecida a necessidade do cuidado especial durante a infância e adolescência. Por isso, no presente trabalho, não será adotada qualquer divisão como padrão, mas o estabelecimento de faixas etárias será considerado de forma particular em cada situação, de forma que o termo “criança”, salvo disposição contrária, deverá ser interpretado de forma abrangente.

No livro “*Childhood: Critical Concepts in Sociology*”, Jenks (2005) apresenta algumas concepções sociológicas de infância. Inicia com um texto de Durkheim (1996), que trata do significado etimológico do termo infante, no latim *in-fans*, ou seja, não falante, fazendo distinção entre a utilização literal do termo, para se referir ao período pré-lingual, e a usual, que alcança em seu sentido por volta dos doze primeiros anos de existência do indivíduo.

O sentido que Durkheim (1996) leva em conta é aquele que caracteriza a infância como um período de crescimento, em que o indivíduo, tanto em relação ao físico como a moral, ainda “não existe”, estando ainda sendo feito, se desenvolvendo e sendo formado. Diante disso, aponta como características desta etapa a fraqueza e a mobilidade, uma vez que o indivíduo em crescimento pode crescer porque é incompleto e fraco, ao mesmo tempo em que está em um equilíbrio instável, com força para uma constante mutação.

Evidencia a assimilação rápida que permite constantes mudanças até seu desenvolvimento completo. Diz ainda que este indivíduo em um momento deve aprender a se controlar, tornar-se o mestre de si mesmo e formular seus princípios (DURKHEIM, 1996).

Matthews e Mullin (2002) tratam do estudo da filosofia da infância, apresentando a compreensão da criança sob diversos aspectos. Os autores destacam a concepção aristotélica da infância como predominante no ocidente.

Como Reale (2007) explica, as quatro causas aristotélicas são: a Causa Formal, sendo a forma, essência ou estrutura; a Causa Material, como aquilo do que são feitas as coisas; a Causa Eficiente, também chamada motora, que é aquilo de onde vem a mudança e movimento das coisas e a Causa Final, sendo o fim ou escopo das coisas e ações.

Matthews e Mullin (2018) apresentam a visão aristotélica relativa à infância, que considera como Causa Final de um organismo a função que este normalmente exerceria ao alcançar a maturidade, e como Causa Formal a forma ou estrutura que normalmente assume na maturidade, que o permita realizar bem suas funções. Comentam ainda que segundo esta concepção, a criança humana é um espécime imaturo do organismo humano, tendo por natureza o potencial para se desenvolver e se tornar um espécime maduro, com a estrutura, forma e função de um adulto padrão.

Tratam ainda duas relevantes mudanças na concepção aristotélica: A ideia de que ontogenia recapitula a filogenia, ou seja, que o desenvolvimento de um indivíduo recapitula a história e evolução da raça ou espécie, e a ideia de que o desenvolvimento se dá em estágios relacionados à idade, que teriam uma mudança estrutural claramente identificável (MATTHEWS; MULLIN, 2018).

Introduzem a crítica de Matthews (2008, 2009) à teoria do desenvolvimento, por esta estabelecer uma concepção de infância em que a natureza da criança é entendida como um conjunto de déficits, ignorando e subestimando capacidades peculiares desse estágio da vida (MATTHEWS; MULLIN, 2018).

Também a crítica de Carlson (2010) quanto à negligência desta teoria em relação às crianças com deficiência, considerando somente o desenvolvimento padrão do indivíduo, assim como o desvio da percepção daquilo que é valioso e deve ser apreciado nessa fase, tendo em mente apenas as necessidades da criança relacionadas ao desenvolvimento de capacidades adultas (MATTHEWS; MULLIN, 2018).

No mesmo sentido, citam Gopnik (2009), que defende que crianças, ao invés de adultos defeituosos, seres primitivos gradualmente alcançando a perfeição e complexidade adulta, são uma forma diferente de *homo sapiens*, com diferentes, porém igualmente complexas e poderosas mentes, cérebros e formas de consciência com funções diversas (MATTHEWS; MULLIN, 2018).

Compreende-se então que na infância, de forma característica, existe o elemento de potencialidade, que ao mesmo tempo que permite o desenvolvimento e formação da criança, a faz vulnerável e frágil, tornando necessário cuidado e proteção especial. Ao mesmo tempo, a criança, mais do que um ser em potência em relação à forma adulta, é uma forma própria da espécie, que possui necessidades e capacidades próprias.

Assim, é relevante o dever da família, da sociedade e do Estado de promover o crescimento, tanto físico quanto mental das crianças, propiciando ao máximo o desenvolvimento de seus potenciais particulares, bem como propiciar a vivência adequada da idade, não perdendo de vista os valores já existentes.

3.2 A CONCEPÇÃO DA CRIANÇA NO CRISTIANISMO

No ocidente, a compreensão do valor da vida desde a concepção, bem como da importância da tutela à criança, em muito reflete os valores judaico-cristãos. Holland (2019) aponta que os espartanos assassinavam crianças consideradas imperfeitas, e na antiguidade o infanticídio era prática comum. O Cristianismo trouxe a ideia de dignidade para as crianças, ao considerar que a vida de pessoas fisicamente mais frágeis seriam tão valiosas quanto quaisquer outras.

Morgado (2013) trata da importância do cristianismo na concepção da Dignidade Humana, apontando a falta do entendimento do ser humano, para os povos antigos, como um ser singular com valor fundamentado em sua dignidade pessoal, com fim em si mesmo, e não apenas como integrante de uma coletividade. Aponta a prevalência da coletividade sobre o indivíduo, e o pouco valor da pessoa frente à pátria e ao Estado, tanto na antiga cultura ocidental quanto na oriental (MORGADO, 2013).

Exemplifica que para a filosofia grega, o ser humano seria um animal político ou social, com sua identidade associada ao conceito de cidadania, como ente pertencente ao Estado, que estaria intimamente conectado com o Cosmos. Que para gregos, romanos, babilônicos, medos-persas e fenícios, o ser humano era reconhecido tão somente em relação ao meio social que vivia e ao determinismo natural (MORGADO, 2013).

Cita Lima (2008), que destaca a noção tênue e frágil da individualidade na cultura Oriental frente à grande valoração das aspirações sociais, de forma que a visão orgânica da comunidade supera a noção da vida individual. Continua apontando a concepção oriental da existência do homem ligada à natureza e não fundada em valores espirituais individualistas, e à formação histórico-cultural baseada na valoração da vida coletiva acima da individual (MORGADO, 2013).

Afirma que a concepção da pessoa com indivíduo com valor em si mesmo e ser de fins absolutos, possuidor de direitos subjetivos e fundamentais, surgiu com o

Cristianismo, sendo desenvolvida pela filosofia patrística e pelos escolásticos (MORGADO, 2012).

Morgado (2013) continua dizendo que: “A partir do cristianismo, todo e qualquer ser humano passou a ser visto e reconhecido como pessoa, fossem homens, mulheres, escravos, crianças, estrangeiros ou até inimigos.”

Desde o antigo testamento, é encontrada na bíblia a valoração do indivíduo desde sua concepção. O salmista se maravilha com a formação da vida ainda no ventre da mãe, e o cuidado do Criador em relação ao embrião:

Tu criaste o íntimo do meu ser e me teceste no ventre de minha mãe. Eu te louvo porque me fizeste de modo especial e admirável. Tuas obras são maravilhosas! Digo isso com convicção. **Meus ossos não estavam escondidos de ti quando em secreto fui formado e entretecido como nas profundezas da terra. Os teus olhos viram o meu embrião;** todos os dias determinados para mim foram escritos no teu livro antes de qualquer deles existir. (BÍBLIA, Salmos, 139:13-16 – grifo nosso)

E ainda: "Contudo, tu mesmo me tiraste do ventre; deste-me segurança junto ao seio de minha mãe. Desde que nasci fui entregue a ti; desde o ventre materno és o meu Deus." (BÍBLIAS, Salmos, 22:9-10)

Isaías acrescenta: "Assim diz o Senhor, teu redentor, e que te formou desde o ventre: Eu sou o Senhor que faço tudo, que sozinho estendo os céus, e espraio a terra por mim mesmo." (BÍBLIA, Isaías, 44:24)

Ainda, Paulo reconhece que desde o ventre o Senhor havia o escolhido: “Mas Deus me separou desde o ventre materno e me chamou por sua graça”. (BÍBLIA, Gálatas, 1:15)

A Jeremias, o Senhor disse:

A mim me veio, pois, a palavra do SENHOR, dizendo: **Antes que eu te formasse no ventre materno, eu te conheci, e, antes que saíesses da madre, te consagrei, e te constituí profeta às nações.** Então, lhe disse eu: ah! SENHOR Deus! Eis que não sei falar, porque não passo de uma criança. Mas o SENHOR me disse: **Não digas: Não passo de uma criança; porque a todos a quem eu te enviar irás; e tudo quanto eu te mandar falarás. Não temas diante deles, porque eu sou contigo para te livrar, diz o SENHOR.** (BÍBLIA, Jeremias, 1:4-12)

Em oposição aos costumes de muitos povos na época, o Senhor proíbe o sacrifício de crianças (BÍBLIA, Deuteronômio, 18:10; Ezequiel, 16:21) e ordena a tutela dos órfãos (BÍBLIA, Deuteronômio, 24:17-21; Salmos, 82:3; Isaías, 1:17; Tiago, 1:27).

As Escrituras se referem à criança como benção do Senhor (BÍBLIA, Salmo, 127:3-5; Provérbios, 17:6) e instruem os pais a educarem suas crianças (BÍBLIA, Provérbios, 22:6; Deuteronômio, 6:6-7) e a criá-los na disciplina e admoestação do Senhor, sem provocar-lhes a ira (BÍBLIA, Efésios, 1:4; Colossenses, 3:21).

Por diversas vezes, crianças e jovens desempenham papéis de destaque na Bíblia, tal como Miriã, que ajudou a salvar a vida de seu irmão (BÍBLIA, Êxodo, 2:4-8); Samuel, que ouviu a voz de Deus (BÍBLIA, 1Samuel, 3); Davi, que venceu o gigante Golias, que blasfemava contra Deus (BÍBLIA, 1Samuel, 17); Daniel, que não se contaminou com as iguarias do rei e lhe foi concedida força, conhecimento sabedoria e inteligência de todas as visões e sonhos (BÍBLIA, Daniel 1).

Ainda, o Próprio Deus, ao se fazer carne, foi um nascituro, concebido pela virgem, pelo poder do Espírito Santo (BÍBLIA, Mateus, 1:18-23; Lucas, 1:26-35). O primeiro a reconhecer a vinda e chegada do messias também foi um nascituro, João Batista, que no ventre de sua mãe estremeceu quando suas mães se encontraram (BÍBLIA, Lucas, 1:39-45).

Jesus nasceu como um bebê, de forma humilde em uma estrebaria, recebido com amor por seus pais, adorado pelos homens e anjos (BÍBLIA, Lucas, 2:1-20). Quando foi apresentado no templo, Simeão e Ana o reconheceram como o Salvador (BÍBLIA, Lucas, 2:22-38). Com apenas 12 anos, maravilhou os doutores da lei (BÍBLIA, Lucas, 2:46-47).

Ainda, quando tentaram afastar de Jesus as crianças, Ele as acolheu e abençoou:

Trouxeram-lhe, então, algumas crianças, para que lhes impusesse as mãos e orasse; mas os discípulos os repreendiam. **Jesus, porém, disse: Deixai os pequeninos, não os embarceis de vir a mim, porque dos tais é o reino dos céus.** E, tendo-lhes imposto as mãos, retirou-se dali. (BÍBLIA, Mateus, 19:13,15)

Desta forma, percebe-se que, por diversas vezes, crianças assumem protagonismo na Bíblia, sendo usadas por Deus para grandes coisas e apontadas como exemplo. Também é destacada a importância da formação do caráter do indivíduo nessa etapa da vida, bem como orientada a proteção especial. Especialmente, percebe-se a concepção da criança não como um adulto incompleto, mas como um indivíduo com capacidades e valor próprio.

3.3 NECESSIDADES ESPECIAIS DA CRIANÇA

Quando se leva em conta a criança como indivíduo singular, detentor de capacidades e necessidades específicas, torna-se também possível uma melhor transição para a fase adulta. O enquadramento do indivíduo em um sistema que não respeita suas individualidades acaba por impedir que habilidades únicas sejam manifestas, e gera sentimento de incapacidade, vez que desconsidera o desenvolvimento e conquistas fora dos padrões.

A padronização, quando desconsidera o contexto e individualidade da criança, acaba por condenar situações que colaboram para o bom desenvolvimento da criança e justificar situações de abuso.

A exemplo da necessidade de se considerar as particularidades individuais, sociais, econômicas e familiares de cada criança, existe a relação da criança com o trabalho.

Neste sentido, Bourdillon (2015) diferencia o trabalho infantil do trabalho realizado por crianças, apontando que enquanto o trabalho infantil consiste na exploração da criança, diminuindo as chances de seu desenvolvimento, existem trabalhos feitos por criança que não são prejudiciais, mas contribuem para seu desenvolvimento.

Bourdillon (2015) afirma que instintivamente, as crianças imitam as atividades realizadas pela família e comunidade, adquirindo assim competência e confiança, aprendendo sobre a cultura e valores, e estabelecendo seu lugar em suas famílias e comunidades como membros com responsabilidades e direitos.

Acrescenta que o trabalho muitas vezes oferece uma maior gama de possibilidades que a escola, ensinando sobre relações interpessoais e compartilhamento de responsabilidades, podendo vir a contribuir para uma renda e emprego, ajudando a mitigar o desemprego na juventude (BOURDILLON, 2015).

Comenta que para aqueles com menos aptidão na escola, atividades externas à sala de aula podem dar maior senso de realização, bem como o trabalho pode oferecer propósito e esperança para crianças em desvantagem. Ainda, que em comunidades pobres, pode oferecer sustento para a nutrição necessária para o desenvolvimento físico e cognitivo da criança (BOURDILLON, 2015).

O autor afirma que a proibição do trabalho considerando padrões universais pode privar a criança de oportunidades para melhorar suas vidas no presente e adquirir experiência para o futuro. Afirma que o custo benefício varia conforme a acessibilidade e qualidade da educação, as aptidões específicas das crianças, situações familiares e os mercados de trabalho locais (BOURDILLON, 2015).

Aponta ainda que a tentativa de proteger as crianças do trabalho infantil, quando se materializa simplesmente no limite etário, costuma focar nos trabalhos formais, com melhores condições de trabalho, ignorando os trabalhos informais e não pagos, onde as crianças são mais exploradas. Comenta que a simples proibição do trabalho, ao invés de apoio às crianças que querem e precisam trabalhar, acabam por promover situações de maior exploração da mão de obra infantil (BOURDILLON, 2015).

Bourdillon (2015) defende a luta contra o trabalho infantil não pela alienação do infante do contexto laboral, mas pela apresentação adequada desse à criança, vez que sua condição no mercado de trabalho quando adulto faz parte da formação e desenvolvimento do infante.

Para a melhor compreensão deste pensamento, cabe o esclarecimento quanto a diferença entre o trabalho infantil e o trabalho exercido por crianças. Conforme a Confederação Sindical Internacional (ITUC, 2008), o Trabalho Infantil é aquele que priva a criança de sua infância, potencial e dignidade, bem como o que prejudica seu desenvolvimento físico e mental. É quando a atividade laboral interfere em sua oportunidade de frequentar a escola, fazendo com que a abandone prematuramente ou que cause concorrência entre a frequência escolar e períodos excessivamente longos de trabalho pesado (ITUC, 2008).

Não configura trabalho infantil a realização de tarefas saldáveis que auxiliam no bom desenvolvimento da criança (ITUC, 2008).

O trabalho infantil, assim como toda e qualquer forma de abuso infantil, é absolutamente inadmissível em qualquer grau. Ao mesmo tempo, é necessário promover a proteção e apoio à criança de forma eficiente e mais completa possível. A separação da criança do ambiente de trabalho não deve acontecer, mas sim sua proteção em relação ao abuso de sua mão de obra, em tarefas que prejudiquem o seu desenvolvimento físico, psicossocial e cognitivo.

Neste sentido, Gafiuc (2014) trata da dificuldade da entrada no mercado de trabalho para crianças institucionalizadas, que cresceram sob a tutela da assistência

social estatal. O autor afirma as crianças aprendem sobre trabalho, transações financeiras e finanças observando seus familiares, e que crianças institucionalizadas muitas vezes não possuem essa facilidade (GAFIUC, 2014).

O autor ressalta a importância da integração dos jovens no mercado de trabalho e administração financeira de forma gradual por meio de apoio contínuo, encorajamento e mecanismo de recompensa. Afirma que o envolvimento adequado da criança na prática laboral dá a ela sentimento de pertencimento e propósito, promove sua inclusão na vida em sociedade e melhora da auto estima (GAFIUC, 2014).

Ante esses exemplos, percebe-se a necessidade de considerar as necessidades e capacidades especiais de cada criança, levando em conta seu contexto social, econômico e familiar, bem como suas características individuais.

4 DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Existem inúmeras legislações que tratam direta e indiretamente dos direitos e deveres da criança e do adolescente, no direito brasileiro, no direito japonês e no direito internacional. No presente trabalho, serão apresentados alguns desses textos legais.

4.1 DA EXTENSÃO DA TUTELA

A extensão da tutela diz respeito a quando se inicia até quando se estende a proteção especial da criança e do adolescente.

Quando se fala do início da tutela à criança, trata-se do início da proteção à vida e direitos do nascituro. Existem três teorias que dizem respeito à situação jurídica do nascituro, como explica Gonçalves (2012): a natalista, a personalidade civil se iniciaria com o nascimento com vida; a da personalidade condicional, a personalidade seria dependente de condição suspensiva, a qual seja o nascimento com vida; e a concepcionista, em que a personalidade se iniciaria com a concepção, ressalvados apenas os direitos patrimoniais, condicionados ao nascimento com vida.

O artigo 2º do Código Civil Brasileiro (2002) dispõe: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro.”

No texto legal é apresentado um aparente conflito entre as teorias relativas ao início da personalidade, entretanto, em atenção aos demais textos legais, e grande parte da jurisprudência e doutrina, percebe-se que ainda que não seja reconhecida, em regra, a personalidade civil material (relativa aos direitos patrimoniais) do nascituro, é reconhecida sua personalidade civil formal (relativa aos direitos de personalidade).

Nesse sentido, Chinelato e Almeida afirma:

Mesmo que ao nascituro fosse reconhecido apenas um status ou um direito, ainda assim seria forçoso reconhecer-lhe a personalidade, porque **não há direito ou status sem sujeito, nem há sujeito de direito que tenha completa e integral capacidade jurídica** (de direito ou de fato), que se refere sempre a certos e determinados direitos particularmente considerados. Não há meia personalidade ou personalidade parcial. Mede-se ou quantifica-se a capacidade, não a personalidade. Por isso se afirma que a capacidade é a medida da personalidade. Esta é integral ou não existe. Com propriedade afirma Francisco Amaral: ‘**Pode-se ser mais ou menos capaz, mas não se pode ser mais ou menos pessoa**’. [...] “**a personalidade do nascituro não é condicional; apenas certos efeitos de certos direitos dependem do nascimento com vida**, notadamente os direitos patrimoniais materiais, como a doação e a herança. Nesses casos, o nascimento com vida é elemento do negócio jurídico que diz respeito à sua eficácia total, aperfeiçoando-a. (GONÇALVES apud ALMEIDA, 2007, p. 8 – grifo nosso)

Gonçalves (2012) acrescenta:

Poder-se-ia até mesmo afirmar que **na vida intrauterina tem o nascituro e na vida extrauterina tem o embrião, concebido in vitro, personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos personalíssimos, visto ter carga genética diferenciada desde a concepção, seja ela in vivo ou in vitro** (Recomendação n. 1.046/89, n. 7, do Conselho da Europa), passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que se encontravam em estado potencial, somente com o nascimento com vida (CC, art. 1.808, § 3º). Se nascer com vida adquire personalidade jurídica material, mas se tal não ocorrer nenhum direito patrimonial terá. (GONÇALVES, 2012, P. 78 grifo nosso)

Também, o Enunciado I do Conselho de Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aprovado na I Jornada de Direito Civil dispõe: “Enunciado I. A proteção que o Código **defere ao nascituro alcança o natimorto** no que concerne

aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura.” (grifo nosso)

Adotando também a teoria concepcionista, o Supremo Tribunal de Justiça decide:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT EM DECORRÊNCIA DE MORTE DE NASCITURO. A beneficiária legal de seguro DPVAT que teve a sua gestação interrompida em razão de acidente de trânsito tem direito ao recebimento da indenização prevista no art. 3º, I, da Lei 6.194/1974, devida no caso de morte. O art. 2º do CC, **ao afirmar que a “personalidade civil da pessoa começa com o nascimento”, logicamente abraça uma premissa insofismável: a de que “personalidade civil” e “pessoa” não caminham umbilicalmente juntas. Isso porque, pela construção legal, é apenas em um dado momento da existência da pessoa que se tem por iniciada sua personalidade jurídica, qual seja, o nascimento. Conclui-se, dessa maneira, que, antes disso, embora não se possa falar em personalidade jurídica – segundo o rigor da literalidade do preceito legal –, é possível, sim, falar-se em pessoa. Caso contrário, não se vislumbraria qualquer sentido lógico na fórmula “a personalidade civil da pessoa começa”, se ambas – pessoa e personalidade civil – tivessem como começo o mesmo acontecimento.** Com efeito, quando a lei pretendeu estabelecer a “existência da pessoa”, o fez expressamente. É o caso do art. 6º do CC, o qual afirma que a “existência da pessoa natural termina com a morte”, e do art. 45, caput, da mesma lei, segundo o qual “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”. Essa circunstância torna eloquente o silêncio da lei quanto à “existência da pessoa natural”. Se, por um lado, não há uma afirmação expressa sobre quando ela se inicia, por outro lado, não se pode considerá-la iniciada tão somente com o nascimento com vida. Ademais, do direito penal é que a condição de pessoa viva do nascituro – embora não nascida – é afirmada sem a menor cerimônia. **É que o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a “crimes contra a pessoa” e especificamente no capítulo “dos crimes contra a vida”. Assim, o ordenamento jurídico como um todo (e não apenas o CC) alinhou-se mais à teoria concepcionista – para a qual a personalidade jurídica se inicia com a concepção, muito embora alguns direitos só possam ser plenamente exercitáveis com o nascimento, haja vista que o nascituro é pessoa e, portanto, sujeito de direitos – para a construção da situação jurídica do nascituro, conclusão enfaticamente sufragada pela majoritária doutrina contemporânea. Além disso, apesar de existir concepção mais restritiva sobre os direitos do nascituro, amparada pelas teorias natalista e da personalidade condicional, atualmente há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante, uma vez que, garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais.** Portanto, o aborto causado pelo acidente de trânsito subsume-se ao comando normativo do art. 3º da Lei 6.194/1974, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina. (REsp 1.415.727-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/9/2014. – grifo nosso)

A exemplo de direitos garantidos ao nascituro, existe a tipificação do aborto, nos artigos 124 a 128 do Código Penal (1940), no capítulo dos Crimes Contra a Vida. No artigo 542 do Código Civil (2002) é regulada a doação feita ao nascituro e o artigo 1.798 do mesmo código determina a legitimidade do nascituro como herdeiro.

Também, como explica Prado (2017), existe a Lei de Alimentos Gravídicos, nº 11.804/2008, que são devidos ao nascituro e percebidos pela gestante, e se trata da obrigação dos genitores de assegurarem o direito fundamental do nascituro, o qual seja a vida. Desta forma, percebe-se que o início da tutela à criança, no Brasil, inicia-se na concepção.

O Código Civil Japonês (1896), por sua vez, aparentemente, adota a teoria natalista, ao dispor no artigo terceiro que: “O gozo dos direitos privados começa ao nascimento.” Entretanto, tanto na legislação civil quanto em diversos outros documentos legais, são encontradas disposições que asseguram direitos ao nascituro.

Como França (1896) aponta em seu estudo “A Responsabilidade Civil no Código do Japão comparado com o do Brasil”, ao tratar do dano ao nascituro, o Código Civil Japonês adota com clareza a orientação concepcionista em seu artigo 721: “Uma criança nascitura será considerada como se nascida fosse ao se tratar de pedido de compensação por perdas e danos.”

No Código Penal Japonês (1907) é tipificado o crime de aborto no capítulo XXIX. Ainda, o artigo 783 do Código Civil Japonês (1896) permite o reconhecimento, a filiação, do nascituro pelo pai, mediante o consentimento da mãe. Quanto a capacidade de direito à herança, o artigo 886 do mesmo código dispõe que o nascituro deve ser considerado como se nascido fosse.

Conclui-se então que no Japão, assim como no Brasil, são reconhecidos direitos ao nascituro. Como afirma Ishida (2015), levando em conta a doutrina da proteção integral e do melhor interesse, os direitos do nascituro devem necessariamente ser incluídos na tutela da criança.

Tratando então do limite etário ao qual a proteção especial à criança e ao adolescente se estende, deverão ser considerados os diversos dispositivos legais que tratam da maioridade e do conceito de criança e adolescente.

Quanto a maioridade civil, o Código Civil Brasileiro (2002) dispõe:

Art. 3º São **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil os **menores de 16 (dezesesseis) anos**. [...] Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; [...] Art. 5º A **menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil**. (grifo nosso)

São ainda elencadas, no parágrafo único do artigo 5º do Código Civil (2002), as situações nas quais cessa a incapacidade, as quais sejam: pela concessão dos pais, por instrumento público ou, ouvido o tutor, por sentença judicial, quando o menor tiver dezesseis anos completos; pelo casamento; pelo exercício de emprego público efetivo; colação de grau em curso de ensino superior; e quando, completos dezesseis anos, possuírem economia própria, seja pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego.

Quanto a cessação da incapacidade pelo casamento, deve ser considerada a idade núbil, conforme o artigo 1.517 do Código Civil Brasileiro (2002), que estabelece que homens e mulheres podem contrair matrimônio a partir dos dezesseis anos, mediante a autorização de seus pais ou representantes legais, enquanto não atingirem a maioridade.

O Código Civil Japonês (1896), em seu artigo 4º, dispõe: “A idade da maioridade é de vinte anos de idade”.

Conforme o artigo 737 do Código Civil Japonês (1896), um menor precisa do consentimento de ao menos um de seus responsáveis para se casar, sendo a idade mínima para mulheres de dezesseis anos e para homens, dezoito anos, segundo o artigo 731 do mesmo código. A Convenção Sobre os Direitos da Criança (2019) lamenta essa disparidade e a não alteração do dispositivo em questão de forma a estabelecer a idade núbil de ambos os sexos em dezoito anos, embora exista a previsão da efetivação dessa correção a partir de 2022. A Convenção (2019) recomenda que neste meio tempo, o Estado tome as providências necessárias para eliminar o casamento infantil.

Enquanto a legislação japonesa, em relação a idade núbil, viola o princípio da não discriminação, vez que oferece menor proteção à figura feminina, deixando-a mais vulnerável ao casamento infantil, também aponta para a proteção insuficiente oferecida pela legislação brasileira, que embora estabeleça a mesma idade para ambos os sexos, permite o casamento na idade em que a legislação japonesa

estabelece para as mulheres, indicando a necessidade da atenção ao combate ao casamento infantil no Brasil também.

Quanto a maioridade penal, no Brasil, a Constituição (1988) determina em seu artigo 228, que os menores de dezoito anos são inimputáveis. Aos menores infratores, quando cometem atos infracionais, podem ser aplicadas medidas socioeducativas, conforme dispõe o título III do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

No Japão, o Código Penal (1907) estabelece a maioridade penal aos quatorze anos, embora a Lei Juvenil do Japão trate dos jovens criminosos, menores de dezoito anos, estabelecendo que devem receber punição mais leve em relação aos maiores.

Quanto a definição de criança, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) estabelece que são todos os seres humanos com menos de 18 anos, salvo quando alcança a maioridade em conformidade com lei aplicável.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), em seu artigo 2º, caput e parágrafo único determina:

Art. 2.º Considera-se **criança**, para os efeitos desta Lei, **a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade**. Parágrafo único. **Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.** (grifo nosso)

No Japão, o artigo 4º da Lei do Bem-Estar infantil (1947), por sua vez, dispõe:

Artigo 4.º (1) O termo “**criança**”, como usado nessa lei, significa **uma pessoa abaixo de 18 anos de idade**, e as crianças devem ser classificadas nas seguintes categorias: I – **Infante: Pessoa abaixo de 1 ano de idade**; II – **Criança: Pessoa de 1 ano de idade ou mais, antes do começo da escola primária**; e III **Juvenil – Pessoa menor de 18 anos de idade depois do começo da escola primária**. (2) O termo “criança com deficiência”, como usado nessa lei, significa uma criança com deficiência física ou uma criança com retardo mental. (tradução da autora – grifo nosso)

Percebe-se assim, que não existe uma divisão etária padrão, mas que em se tratando dos direitos da criança e do adolescente, tanto no Brasil quanto no Japão, esses dizem respeito à tutela do indivíduo desde a concepção até os 18 anos de idade, e que alguns desses se estendem excepcionalmente até a maioridade civil, no Japão e até os vinte e um anos, no Brasil.

4.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em conformidade ao disposto no artigo terceiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos que dispõe: “Todo indivíduo tem direito à vida, liberdade e à segurança pessoa.”, tanto a constituição Brasileira, quanto a Japonesa garantem os direitos fundamentais a todos os seres humanos sem distinção, de forma que a tutela desses direitos alcança todos os indivíduos em todos os estágios da vida.

No artigo 5º, caput, da Constituição (1988) brasileira:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

No artigo 13 da Constituição (1946) japonesa:

Artigo 13. Todas as pessoas deverão ser respeitadas como indivíduos. O direito à vida, liberdade, a busca pela felicidade, contanto que não interfira ao bem-estar público comum, serão de suprema consideração na legislação e em outras instâncias governamentais. [...]

Digiácomo e Digiácomo (2017) comentam que a disposição do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil (1988), ao dispor que todos possuem direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, os entendeu às crianças e adolescentes, de forma que passaram da condição de “objetos” da intervenção estatal, para sujeitos de direitos.

Nesse sentido, proibindo qualquer forma de discriminação, dispõe também o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. **Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.** (grifo nosso)

Em se tratando dos direitos fundamentais, o principal destes é o direito à vida, que é tutelado desde a concepção, vez que em ambos os códigos de proteção à criança, encontra-se a garantia da proteção da vida e saúde, viabilizando seu nascimento e desenvolvimento adequado.

O Capítulo I do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) trata “Do Direito à Vida e à Saúde”, tendo início no artigo 7º:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Nos artigos seguintes, dispõe quanto aos cuidados destinados ao nascituro e a mãe durante a gravidez, parto e período pós-natal, objetivando a promoção do vínculo afetivo familiar e o desenvolvimento integral da criança.

Neste sentido, os artigos 1º e 2º da Lei do Bem-Estar infantil (1947) garantem o direito ao nascimento e desenvolvimento mental e físico da criança, bem como nesta mesma lei existem diversas disposições orientadoras de políticas públicas voltadas para a proteção e cuidado destinados à gestante e à criança.

4.3 DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA ABSOLUTA PRIORIDADE DA CRIANÇA

Os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade criança dizem respeito à admissão da prioridade absoluta dos direitos da criança e adolescente, como dispõe o artigo 3º, item 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

No Brasil, esses princípios foram adotados pela Constituição (1998), em seu artigo 227:

Art. 227 **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Se encontram também nos artigos 4º, 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990):

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (grifo nosso)

No Japão, esses princípios se encontram nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei do Bem-Estar Infantil (1990):

Artigo 1. (1) Todos os cidadãos devem se empenhar para garantir que as crianças nasçam e cresçam com boa saúde mental e física. (2) A vida de todas as crianças deve ser igualmente protegida e garantida.

Artigo 2. O governo nacional e local devem ser responsáveis por promover o desenvolvimento da criança com saúde mental e física, juntamente com seus guardiões.

Artigo 3. As disposições dos dois artigos anteriores constituem a filosofia básica para garantir o bem-estar das crianças e esta filosofia deve ser consistentemente respeitada na aplicação de todas as leis e regulamentos sobre crianças. (tradução da autora)

Conforme Nucci (2014), o princípio da proteção integral diz respeito à completa e indisponível tutela estatal para assegurar, durante a fase de amadurecimento do indivíduo, uma vida digna e próspera, tratando-se do princípio da dignidade da pessoa humana sendo levado ao extremo. Citando Tânia da Silva Pereira, destaca ainda que a proteção da criança e do adolescente, por se tratarem de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, não é obrigação tão somente da família e do Estado, mas cuida-se de um dever social. (NUCCI, 2014)

Nucci (2014, p. 26) apresenta o apontamento de Paulo Hermano Soares Ribeiro:

O princípio da proteção integral – emergente da Constituição Federal de 1988 – impõe e vincula iniciativas legislativas e administrativas dos poderes da República, de forma a atender, promover, defender ou, no mínimo, considerar a prioridade absoluta dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes

Quanto ao princípio da absoluta prioridade, ou superior interesse, este implica no tratamento prioritário à criança e do adolescente frente aos adultos, em termos de garantia de direitos. Para tal, é devido foco principal na destinação de verbas para amparo da família e do menor vulnerável, leis com prioridade total ao benefício da criança e do adolescente e processos céleres nos juizados competentes. (NUCCI)

Bochnia (2010) explica que a primazia do atendimento do menor contra todos não ofende ao princípio da igualdade, mas respeita a diferença entre os sujeitos de direito, sendo portanto exigência para a igualdade. Sublinha a diferença de condições entre a criança e o adolescente e os demais indivíduos, levando em conta a condição peculiar da criança e do adolescente, que diz respeito à fragilidade natural destes.

No Japão, a família é considerada o ambiente natural para o crescimento da criança, considerando seu bem estar, de forma que os pais e responsáveis legais assumem responsabilidade primária pelo desenvolvimento da criança, atuando o Estado de forma suplementar, quando necessário, assegurando a proteção e cuidados essenciais da criança, cuidando para não infringir os direitos nem afetar as obrigações dos pais. (JAPÃO)

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), em seu artigo 19, estabelece o direito da criança e do adolescente de crescerem no seio da família, bem como o direito à convivência familiar e comunitária. É assegurado, no capítulo V do Código Civil (2002), aos pais, o pleno exercício do poder familiar, que segundo Gonçalves (2012, p. 360): “[...] é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.”. Também, a Constituição (1988), em seu artigo 229 determina que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Assim, é também estabelecido no Brasil o poder-dever dos pais sobre a criação dos filhos.

Nesse sentido, o princípio da proteção integral e da absoluta prioridade implica na efetivação das garantias oferecidas, pela ação conjunta da família, sociedade e Estado. Destaca-se o poder familiar e o dever do Estado de promover a

criação e efetivação de políticas públicas de forma a concretizarem os direitos oferecidos na lei, respeitando a autoridade do poder familiar.

4.4 DO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

O princípio da igualdade encontra-se consagrado na Constituição Brasileira (1988) no artigo 5º: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, e na Constituição Japonesa (1946), no artigo 14: “Todas as pessoas são iguais perante a lei e não deverá acontecer discriminação nas relações políticas, econômicas e sociais por causa de raça, credo, gênero, posição social ou origem familiar.” Esse princípio aplica-se também ao direito da criança e do adolescente, como dispõe o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo primeiro da Lei do Bem-Estar Infantil.

Quanto à filiação, no Brasil, o artigo 227 da Constituição (1988), § 6º dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

No Japão, semelhantemente, o artigo 727 do Código Civil (1896) determina: “Desde o momento da adoção, a relação entre uma criança adotada e um pai adotivo (e seus parentes de sangue) deve ser considerada a mesma que entre parentes de sangue.” (tradução da autora)

Entretanto, identifica-se discriminação em relação a filhos nascidos dentro e fora do casamento, a exemplo do disposto no artigo 49, (2), (i): “Os seguintes assuntos devem ser incluídos na notificação por escrito: (i) o sexo da criança, e se a criança nasceu dentro ou fora do casamento;” Houve, no entanto, progresso quanto o tratamento igual entre crianças nascidas dentro e fora do casamento, vez que a Lei para a Revisão Parcial do Código Civil (2013) estabeleceu a divisão igualitária da herança para os filhos nascidos de pais casados ou não.

A discriminação, seja qual for sua natureza, prejudica a formação da personalidade da criança, de forma que é prática inaceitável. No Brasil, existem diversas garantias de igualdade, entretanto, estas não se refletem na realidade.

Como aponta Nucci (2014), ocorre frequentemente na legislação brasileira a banalização dos deveres, que consiste na imposição deste por lei sem que exista

forma de cobrá-lo. É o que ocorre com grande parte das garantias à criança, vez que para a efetivação da proteção integral e da prioridade absoluta. A forma pela qual essas garantias legais se tornam efetivas e exigíveis é pela formulação de políticas públicas para a preservação dos direitos das crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Da mesma forma que os sistemas jurídicos brasileiro e japonês possuem um processo de formação semelhante, o qual seja a adoção do *Civil Law*, com suas bases no direito europeu, sendo influenciados mais recentemente pelo direito norte-americano, também existem semelhanças em suas legislações que versam sobre o direito da criança e do adolescente.

Isso se deve especialmente à adoção do princípio da proteção integral e da absoluta prioridade. Estes princípios se baseiam na forte presença da potencialidade na infância e na adolescência, bem como na vulnerabilidade e fragilidade que apresentam, em relação ao adulto.

É portanto relevante o dever da família, da sociedade e do Estado de promover o crescimento, tanto físico quanto mental das crianças, dando condições ao máximo o desenvolvimento de seus potenciais particulares, bem como a vivência adequada da idade.

No Brasil quanto no Japão, apesar das diferenças no estabelecimento de divisões etárias, os direitos da criança e do adolescente dizem respeito à tutela do indivíduo desde a concepção até os 18 anos de idade, sendo alguns desses estendidos excepcionalmente até a maioridade civil, no Japão e até os vinte e um anos, no Brasil.

No comparativo em relação a idade núbil identificou-se na legislação japonesa, disparidade na proteção contra o casamento infantil, sendo menor proteção à figura feminina, entretanto está também apontou para a proteção insuficiente oferecida pela legislação brasileira, que embora estabeleça a mesma idade para ambos os sexos, permite o casamento na idade menor determinada pela lei do Japão. Nesta análise, percebe-se que enquanto no Japão carece de um tratamento legal não discriminatório, no Brasil a legislação necessita estender sua proteção no combate ao casamento infantil.

Assim, pela comparação da legislação brasileira e japonesa relativa à proteção e promoção do desenvolvimento da criança e do adolescente, é possível a mútua cooperação dos países, por meio da identificação das vulnerabilidades nas leis orientadoras das políticas públicas, de forma a adequá-las ao princípio da proteção integral da criança.

REFERÊNCIAS

AIRÈS, Phillippe. **Centuries of Childhood**. Random House USA Inc. New York, United States. 1960.

ANDRÉ, André Luiz Pedro. As ordenações e o direito privado Brasileiro. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, v. 3, p. 01-19, 2007. Disponível em: < <http://www.fdc.br/Arquivos/Revista/31/01.pdf>>. Acesso em: abr. 2020.

BÍBLIA. Português. Tradução de João Ferreira de Almeida. Vida Nova. SBB. Brasil.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção**. Categorias, paradigmas e práticas do direito de família. Curitiba:Juruá, 2010.

BOURDILLON, M. Open Democracy. **Working Children: Rights and Wrongs**, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2kucB2E>>. Acesso em: outubro 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988, São Paulo, Saraiva, 1996.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei Federal 8.069/90, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, Brasília, Ministério da Justiça, 1995.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. **Marco legal: saúde, um direito de adolescentes** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2007.

CARLSON, Licia. **The Faces of Intellectual Disability: Philosophical Reflections**. Bloomington: Indiana University Press, 2010.

CHINELATO E ALMEIDA, Silmara J. A. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

Committee on the Rights of the Child. **Concluding observations on the combined fourth and fifth periodic reports of Japan**. 2019. Disponível em: <chrome-extension://cbnaodkpfinfiiipjblikofhhlhcickei/src/pdfviewer/web/viewer.html?file=https://www.mofa.go.jp/files/000464155.pdf> Acesso em: nov. 2020

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 5 mar. 2015.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf. Acesso em: 07 jan. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Fontes do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>

DURKHEIM, Émile. **Childhood**. W. Pickering, ed., Durkheim: Essays on Morals and Education. London: RKP. 1979.

Embaixada do Japão no Brasil. **Fortalecendo a Parceria Estratégica e Global: a Política do Japão para o Brasil**. 2017. Disponível em: < <https://www.br.emb-japan.go.jp/files/000267268.pdf>>. Acesso em: abr. 2020.

FRANÇA, Rubens Limongi. **A Responsabilidade Civil no Código do Japão comparado com o do Brasil**.

GAFIUC, Petru Vasile. Educational Concepts for Social Inclusion on the Labor Market of Young People at Risk. Elsevier, 2014. Disponível em: <<<https://bit.ly/2klMDyz>&&>; Acesso em: fev. 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família** – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GOPNIK, Alison. **The Philosophical Baby**. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2009.

HOLLAND, Tom. **Dominion: How the Christian Revolution Remade the World**. United States: Basic Books. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasil: JUSPODIVM. 2017.

ITUC, International Trade Union Confederation. **Child labour**. 2008. Disponível em: <https://cutt.ly/AgQALyq>. Acesso em: 26 nov. 2020.

JAPÃO. **Act on the Prevention, etc. of Child Abuse**. 24 de maio de 2000. Japanese Law Translation. Tradução de: 児童虐待の防止等に関する法律.

JAPÃO. **Child Welfare Act**. 12 de dezembro de 1947. Japanese Law Translation. Tradução de: 児童福祉法.

JAPÃO. **Civil Code**. 27 de abril de 1896. Japanese Law Translation. Tradução de: 民法.

JAPÃO. **Constituição**. Embaixada do Japão. 1946

JAPÃO. **Family Register Act**. 22 de dezembro de 1947. Japanese Law Translation. Tradução de: 戸籍法.

JAPÃO. **Penal Code**. 24 de abril de 1907. Japanese Law Translation. Tradução de: 刑法.

JAPÃO. **The Initial Report Of Japan Under Article 44, Paragraph 1 Of The Convention On the Rights Of The Child**.

JENKS, Chris. **Childhood: Critical Concepts in Sociology**. London; New York: Routledge, 2005.

Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

JUSTO, A. S. A Influência do Direito Português na Formação do Direito Brasileiro. **Revista jurídica da FA7: periódico científico e cultural do curso de direito da Faculdade 7 de Setembro**, 5, n. 1, 2008. 197-242.

LIMA. Newton de Oliveira. **O princípio da dignidade da pessoa humana: análise de sua evolução histórica como abertura para a concretização no âmbito do Direito Civil Brasileiro**. Out. 2008. 2p. Artigo. Revista Jus Vigilantibus. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/36442/1>>. Acesso em: nov. 2020.

MATTHEWS, G.; MULLIN, A. The Philosophy of Childhood. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Winter 2018 Edition). Disponível em <<https://plato.stanford.edu/archives/win2018/entries/childhood/>>. Acesso em: abr. 2020.

Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/ficha-pais/5284-japao>>. Acesso em: abr. 2020.

MORGADO, Gerson Marcos. **A importância do cristianismo para a concepção da dignidade da pessoa humana e para a universalização de sua consciência**. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-116/a-importancia-do-cristianismo-para-a-concepcao-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-para-a-universalizacao-de-sua-consciencia/>> Acesso em: nov. 2020.

Nações Unidas, **Convenção dos direitos da Criança**, de 1989.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro : Forense, out./2014.

ODA, Hiroshi. **Japanese Law**. Oxford University Press, USA. 2009.

PRADO, Pedro. **Alimentos gravídicos e seus aspectos sociojurídicos para o nascituro e a gestante**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59039/alimentos-gravidicos-e-seus-aspectos-sociojuridicos-para-o-nascituro-e-a-gestante>> Acesso em: nov. 2020

REALE, Miguel. **Filosofia do direito** / Miguel Reale. - 19. ed. - São Paulo Saraiva, 1999.

UNICEF. **Adolescência, uma fase de oportunidades**. ISBN, 2011. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/crianca-e-adolescente/situacao-mundial-da-infancia-2011>>. Acesso em: fev. 2019.

VAINER, Bruno Zilberman. **Breve Histórico Acerca das Constituições do Brasil e do Controle de Constitucionalidade Brasileiro.** Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-Artigo_Bruno_Zilberman_Vainer_\(Breve_Historico_acerca_das_Constituicoes_do_Brasil_e_do_Controle_de_Constitucionalidade_Brasileiro\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-Artigo_Bruno_Zilberman_Vainer_(Breve_Historico_acerca_das_Constituicoes_do_Brasil_e_do_Controle_de_Constitucionalidade_Brasileiro).pdf) . Acesso em: abr. 2020.

RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Isahla Simões Bento de Sousa
do Curso de Direito, matrícula 20171000107063,
telefone: (62) 99318 7486 e-mail isahla.namia@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Direito Brasileiro Comparado com Direito Japonês com foco
em Políticas Públicas voltadas para a Proteção e desenvolvimento
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MOV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 05 de Dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Isahla Simões Bento de Sousa

Nome completo do autor: Isahla Simões Bento de Sousa

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos